

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005  
(Do Sr. GERALDO THADEU)**

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas e de assistência social que tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 2005, poderão optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades filantrópicas e de assistência social que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em parcelas mensais, sucessivas, equivalentes a 1% (um por cento) da receita bruta auferida pela entidade, no exercício imediatamente

anterior ao corrente, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) de cada parcela.

Art. 4º Somente poderão optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.517, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º As entidades filantrópicas e de assistência social, que ainda não tiveram seus débitos constituídos, deverão confessá-los de forma irretratável e irrevogável.

Art. 6º A opção pelo parcelamento, conforme esta lei, implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 7º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 1º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 2º A interrupção do recolhimento das parcelas, conforme o art. 3º, por três meses sucessivos, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida à cobrança do saldo remanescente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É reconhecida a importância das entidades filantrópicas e de assistência social no auxílio às pessoas desvalidas, complementando a precária ação do Estado, graças aos esforços de beneméritos e voluntários.

Não menos notórias são as dificuldades enfrentadas por essas entidades, sempre sofrendo com problemas financeiros e subsistindo por meio de receitas irregulares decorrentes das contribuições de seus associados e da generosidade das comunidades que as suportam.

Assim, na destinação de seus escassos recursos para suas atividades acham-se, muitas vezes, em situação de inadimplência tributária, notadamente quanto à contribuição previdenciária.

Diante disso, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, estamos propondo, em caráter excepcional, a possibilidade de parcelamento do débito dessas entidades junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observando que somente será admitida nessa regra de parcelamento a entidade detentora da declaração de utilidade pública, de forma a evitar o desvirtuamento desta proposta.

Assim, e considerando o alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GERALDO THADEU